

FACULDADE DE SABARÁ
NÁDIA SOARES DE ARAÚJO FERREIRA

**A APLICABILIDADE PENAL NOS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS -
MAUS-TRATOS E ZOOFILIA**

SABARÁ

2024

NÁDIA SOARES DE ARAÚJO FERREIRA

**A APLICABILIDADE PENAL NOS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS -
MAUS-TRATOS E ZOOFILIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à disciplina Monografia II, 9º período, no Curso de Direito como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Sabará.

Orientadora: Prof.^a.M^a. Cláudia Leite
Leonel

SABARÁ

2024

DEDICATÓRIA



Dedico este trabalho aos meus amados filhos de quatro patas, Júlia e Mel, cuja presença trouxe alegria e tranquilidade durante esta jornada acadêmica. À minha querida mãe, meu maior exemplo de vida. Sua força, determinação e capacidade de sonhar me inspiraram e me sustentaram em cada passo deste percurso. Agradeço por todo o apoio incondicional, pelas palavras de encorajamento e pela sua incansável ajuda de todas as formas possíveis. Sem você, este sonho não teria se tornado realidade. E a todos os animais que merecem um tratamento de amor e respeito.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que me deu forças para construir este trabalho e por me apoiar em todos os momentos. Sua presença em minha vida é a base de todas as minhas conquistas e a fonte do meu fortalecimento.

Aos meus pais, meu amor incondicional e minha eterna gratidão. Pelo amor, dedicação e força que me deram durante todos os anos da minha vida, vocês são meu porto seguro. Cada conselho, cada palavra de incentivo e cada gesto de carinho foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Eu os amo demais e não tenho palavras suficientes para expressar o quanto vocês são incríveis.

Ao meu namorado, Ryan, que esteve ao meu lado em todos os momentos, especialmente nos mais difíceis. Sua paciência, compreensão e apoio constante foram essenciais para que eu conseguisse superar os desafios e seguir em frente. Agradeço por cada sorriso, cada abraço e por acreditar em mim quando eu mesma duvidava.

Ao Juizado Especial, que despertou em mim o desejo de proporcionar acesso à justiça, minha mais profunda gratidão. Esta experiência tem sido um verdadeiro aprendizado e uma inspiração constante para minha jornada profissional.

Agradeço de coração à minha querida chefe, Mariana Silva Araújo, por confiar em mim e por ser mais do que uma líder, uma verdadeira mentora e amiga. Sua humanidade e dedicação servem de exemplo e inspiração.

Ao grupo "Direitas de Pijamas", minha gratidão por todos os momentos compartilhados e pelo apoio constante. Vocês foram uma rede de suporte e amizade que tornou essa jornada mais leve e agradável.

À Giulia Alves, minha dupla da vida, da faculdade e do trabalho, meu mais profundo agradecimento. Obrigada por todos os conselhos, pelo apoio incondicional e por estar sempre ao meu lado. Nossa parceria foi essencial para cada conquista e eu sou eternamente e grata pela sua amizade. À Professora

Cláudia Leonel e à Faculdade de Sabará, meu sincero agradecimento por toda ajuda e suporte ao longo do curso. A orientação e o conhecimento compartilhado foram fundamentais para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a insuficiência das normas penais nos crimes contra os animais, trazendo à tona um assunto que é pertinente atualmente. Compete ainda demonstrar que os animais são sujeitos de direitos e, por tal motivo, necessitam de leis mais rigorosas a fim de proteção. Além disso, o presente estudo analisará as legislações atuais fazendo um comparativo com outros países. Inicialmente, será abordada a evolução histórica dos direitos dos animais, destacando marcos legais importantes e mudanças de paradigmas que ocorreram ao longo do tempo. Em seguida, será feita uma análise detalhada das normas vigentes, identificando lacunas e pontos fracos na proteção animal. O estudo comparativo incluirá legislações de países que são referência em proteção animal, como Alemanha, Suíça e Holanda. O trabalho também examinará casos emblemáticos de maus-tratos e zoofilia contra animais. Por fim, o estudo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a necessidade urgente de aprimorar a legislação em defesa dos direitos animais, bem como para que sejam aplicadas políticas públicas.

PALAVRAS-CHAVE: ANIMAIS, LEGISLAÇÕES, DIREITOS, INSUFICIÊNCIA, MAUS-TRATOS, ZOOFILIA.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the insufficiency of criminal norms in crimes against animals, bringing to light an issue that is currently pertinent. It is also necessary to demonstrate that animals are subjects of rights and, for this reason, require stricter laws in order to protect them. Furthermore, this study will analyze current legislation by making a comparison with other countries. Initially, the historical evolution of animal rights will be addressed, highlighting important legal milestones and paradigm shifts that have occurred over time. Next, a detailed analysis of current regulations will be carried out, identifying gaps and weaknesses in animal protection. The comparative study will include legislation from countries that are references in animal protection, such as Germany, Switzerland and the Netherlands. The work will also examine emblematic cases of animal abuse and zoophilia. Finally, the study seeks to contribute to the academic and legal debate on the urgent need to improve legislation in defense of animal rights, as well as for public policies to be applied.

KEYWORDS: ANIMALS, LEGISLATION, RIGHTS, DISABILITY ,
MAUSTRATMENT, ZOOPHILIA.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Foto Julia, Mel e Mãe Figura 2

– Cena de Zoofilia

Figura 3 - Cena de sexo entre homem e animal Figura

4 - Obra Leda e o Cisne

Figura 5 - Porcos em Bahamas

Figura 6: Sansão com a cadeira de rodas Figura 7:

Estátua de Manchinha

LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
EUA	Estados Unidos da América
ASPCA	Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais
MMA	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	13
1.1 ANIMAIS.....	13
1.2 PANORAMA HISTÓRICO.....	14
CAPÍTULO II – ZOOFILIA E MAUS TRATOS.....	17
2.1 LEI FEDERAL Nº 9.605 DE 1998 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.....	17
2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	21
2.3 PROJETO DE LEI 9070/2017.....	22
2.4 PROJETO DE LEI 300/2023.....	23
2.5 PROJETO DE LEI 345/2019.....	24
CAPÍTULO III- LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.....	25
3.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	25
3.2 AGENDA 2030.....	25
3.3 PROTEÇÃO ANIMAL EM OUTROS PAÍSES.....	27
CAPÍTULO IV - JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO DIREITO DOS ANIMAIS	30
4.1 JULGADOS.....	30
4.2 CASOS.....	33
4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

A proteção dos animais e o combate aos crimes que os vitimam têm se tornado um tema de crescente relevância no âmbito jurídico e social. Entre os delitos mais preocupantes, destacam-se os maus-tratos e a zoofilia, práticas que, além de cruéis, revelam a necessidade urgente de uma legislação mais rigorosa e eficaz. A sociedade contemporânea, cada vez mais consciente da importância do bem-estar animal, exige que o sistema penal responda de forma contundente e adequada a esses crimes, refletindo os valores éticos e morais que permeiam a convivência entre humanos e animais.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a aplicabilidade das normas penais no Brasil relativas aos crimes de maus-tratos e zoofilia, destacando os avanços e os desafios na efetivação dessas leis. A legislação brasileira, em especial após a promulgação da Lei 14.064/2020, que aumentou as penas para os crimes de maus-tratos contra cães e gatos, demonstra uma evolução na tentativa de coibir tais práticas. No entanto, a efetividade dessas normas ainda enfrenta obstáculos, como a falta de fiscalização adequada, a dificuldade em comprovar os delitos e a resistência cultural em reconhecer a gravidade desses atos. Além disso, é crucial destacar que o aumento de pena foi direcionado somente para cães e gatos, deixando os demais animais desamparados e sujeitos a penas mais brandas, o que ressalta a necessidade de uma abordagem mais abrangente na proteção de todas as espécies.

Para uma compreensão mais ampla e aprofundada dessas questões, a presente pesquisa se estrutura em quatro capítulos. No primeiro, abordaremos a definição dos animais e o panorama histórico, evidenciando o quanto os animais já sofreram e ainda sofrem. O segundo capítulo versará sobre a definição e a aplicabilidade penal nos crimes de zoofilia e maus-tratos, apresentando também projetos de leis que visam mudanças legislativas favoráveis para estes crimes. No terceiro capítulo, serão discutidas as legislações internacionais referentes ao direito dos animais, tais como a agenda 2030 e a declaração universal dos direitos dos animais, além das diferenças legislativas entre o Brasil e outros países. Por fim, o quarto capítulo trará julgados e casos concretos acerca do direito dos animais, contribuindo para uma análise mais embasada sobre o tema.

Dessa forma, o estudo busca proporcionar uma compreensão aprofundada sobre o tratamento jurídico dado aos crimes contra os animais, evidenciando a importância de um sistema penal que não apenas puna, mas também previna e eduque a sociedade sobre o respeito e a proteção dos seres não-humanos. A análise das bases legais, da jurisprudência e dos casos concretos permitirá avaliar a eficácia das políticas públicas e a necessidade de aprimoramentos legislativos, promovendo um debate crucial para a construção de uma sociedade mais justa e compassiva.

CAPÍTULO I

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

1.1 ANIMAIS

De acordo com o Dicionário Português animal é conceituado como: "Ser vivo multicelular, com capacidade de locomoção e de resposta a estímulos, que se nutre de outros seres vivos." No entanto, além de tal definição, é possível afirmar que os animais são seres sencientes, isto é capacidade de sentir e de vivenciar sentimentos como amor, dor, raiva e angústia. Para Vanessa Serrão "Ninguém discorda que tal característica não é privilégio do ser humano, mas de todos os animais. Contudo, ainda assim, juridicamente no Brasil os animais possuem status de coisa." (JUS BRASIL, 2015).

Já o ordenamento jurídico brasileiro considera os animais como bens semoventes, conforme dispõe o artigo 82 do Código Civil:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

No entanto, juristas apontam que em análise ao artigo supracitado "os bichos de estimação não teriam direitos, de forma que suas garantias estariam relacionadas aos direitos de seus donos, e as discussões sobre eles estariam mais próximas de institutos como a posse e a propriedade." (STJ, 2023).

Nesse sentido, os animais seriam apenas coisas, e uma vez tratados como "coisas" poderiam ser destruídos, maltratados, abusados e abandonados.

Para o Ministro Luiz Felipe Salomão, não se trata de humanizar o animal, tampouco de equiparar a posse dos bichos com a guarda de filhos, mas de considerar que o direito de propriedade sobre eles não pode ser exercido de maneira idêntica àquele relativo às coisas inanimadas ou que não são dotadas de sensibilidade. (STJ, 2023).

Já Bruna Ontivero Pelassi (Pelassi, B. 2023, p.2) pensa que para que haja o rompimento desta conveniência, exige-se grandes mudanças nas relações e hábitos, já que este novo paradigma, com a salvaguarda da ciência, eleva os animais a seres com capacidade de sentir e perceber o mundo ao redor, o que os desvincula de serem como objetos e os torna sujeitos de direito.

1.2 PANORAMA HISTÓRICO

O tema do Direito dos Animais está em destaque atualmente, refletindo um crescente senso de responsabilidade e proteção por parte da sociedade. No entanto, é importante reconhecer que práticas como Zoofilia e Maus-Tratos eram ainda mais comuns no passado, evidenciando uma mudança significativa de perspectiva ao longo do tempo.

Ao longo da história, predominou o antropocentrismo, uma ideologia que colocava o ser humano como o centro do universo, relegando outras formas de vida a um status inferior. Isso levou à tratamento dos animais como meros objetos, ignorando suas necessidades e dignidade.

No início da Pré-história a relação dos humanos com os animais eram regidas pelas leis de sobrevivência. Com a Revolução Agrícola a humanidade migrou da caça para a agricultura.

Na Antiguidade, a visão que a sociedade possuía sobre os animais era influenciada pela religião cristã e pela filosofia aristotélica, onde estes eram considerados seres inferiores e destinados a servir os humanos. Filósofos como Platão e seu discípulo Aristóteles defendiam a escravidão, hierarquia social e a inferioridade animal. Em contrapartida, Pitágoras e Plutarco promoviam um tratamento respeitoso aos animais. A postura de Pitágoras em relação aos animais pode ser observada através da seguinte citação:

Enquanto o homem continuar a ser o destruidor dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles se matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor.(Pelassi, B. 2023, p.4)

Já na Idade Média o antropocentrismo se manteve com São Tomás de Aquino, pois para ele o humano está ao topo da pirâmide do ser, na qual se permitiria a apropriação do mais baixo pelo mais alto, baseando-se na ideia de que os animais devem servir aos homens. Por outro lado, São Francisco de Assis, padroeiro dos animais, ensinava ao povo que Deus desejava que os humanos ajudassem aos animais, se estes precisassem de ajuda. Para ele “Todos os seres são iguais, pela sua origem, seus direitos naturais e divinos e seu objetivo final”. (Pensador, [s.d]).

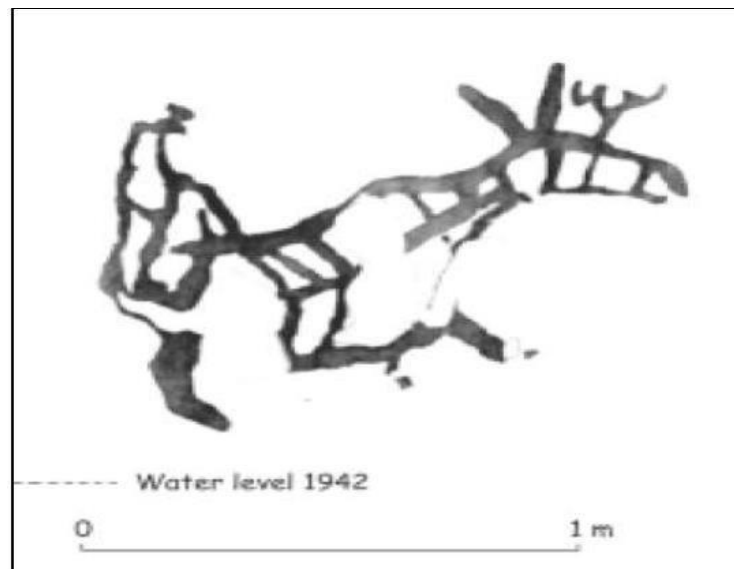
Já nas idades moderna e contemporânea, o filósofo e matemático René Descartes criou a teoria do mecanicismo, isto é, uma teoria a qual os seres vivos, incluindo os animais seriam máquinas físicas, o matemático via os animais como máquinas biológicas que não sentiam dor e que são desprovidas de alma. Seu pensamento influenciou o pensamento científico e ético em

relação aos animais por séculos. Nos experimentos científicos de René, se um animal sentisse dor, a reação era desprezada, uma vez que era como se fosse um som de uma máquina funcionando mal.

É possível comprovar, através de algumas pinturas rupestres de conteúdo zoofílico, que os humanos mantinham relações sexuais com animais desde os períodos históricos.

Na imagem abaixo, observa-se uma cena de bestialidade entre homem e alce na Angermânia, Suécia.

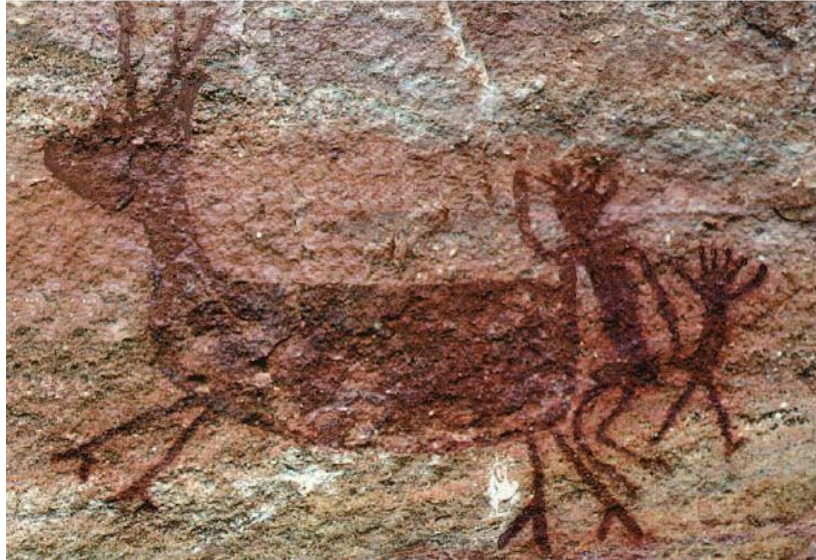
Figura 2- Cena de zoofilia representada por pintura rupestre



Fonte: Bolin, (2000, p. 163).

Ademais, o Brasil também possui pinturas rupestres com conteúdo de zoofilia, localizadas no sítio arqueológico do Parque Nacional da Serra da Capivara.

Figura 3- Cena de sexo entre homem e animal



Fonte: JUSTAMAND, Michel (2016)

Para Justamand (2016) “parece-nos que não era fora do comum esse tipo de acontecimento, um animal participar das ações”.

Além disso, observa-se a pintura que retrata tal prática sexual na obra 'Leda e o Cisne' do pintor Leonardo da Vinci. A obra baseia-se na história de que Zeus teria transformado-se em Cisne e seduzido Leda para praticarem atos sexuais.

Figura 4- Obra Leda e o Cisne



Fonte: Leonardo da Vinci, (1504-1056)

CAPÍTULO II

ZOOFILIA E MAUS-TRATOS

2.1- LEI FEDERAL Nº 9.605 DE 1998 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

O termo “zoofilia” vem do grego, onde o “Zoo” equivale a animal e o termo “filia” refere-se a “afinidade”, “amor” ou “amizade”. Bem como, tem-se a bestialidade como sinônimo que possui como significado psicopatológico “ação que consiste na prática de atos sexuais com animais”. É, portanto, o sentimento e o prazer no nível sexual em relação aos animais.

O abuso sexual de animais não humanos, autodenominado de zoofilia e bestialismo em termos populares, consiste na prática de relação e satisfação sexual de humanos com animais que incluem não somente a conjunção carnal, mas também a masturbação e sexo oral.

Para Stamateas (1997, apud, Vallejo, 2018, p,14) a zoofilia é definida como “contato sexual entre um homem e um animal. Pode ser não apenas a relação sexual em si, mas também a excitação por contato ou inspeção dos animais”.

E os maus-tratos se baseia a qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão a um animal. De acordo com o Ministério Público de São Paulo são exemplos de maus-tratos: envenenamento, chibatadas, açoites, mutilação, enforcamento, queimaduras, abandono, encarceramento em ambiente sem higiene ou de dimensões inadequadas.

Já a doutrina define a espécie de maus-tratos como:

As espécies de maus-tratos e sevícias aos animais podem ser físicas (violência gratuita de vários tipos, ocasional ou habitual, fome, sede, exageros no campo do trabalho, chicotadas, pesos, arreios, excesso de fadiga, emprego antifisiológico, meios dolorosos, atividade esportiva utilizando o animal como alvo ou objeto de diversão etc.); genéticas ou mecânicas (seleção genética ou intervenção genética para obtenção de animal anômalo, constrição em período de aleitamento impedindo sua movimentação ou seu desenvolvimento físico regular, foçar a ingestão de alimentos etc.); ambientais (constrição em desprazível situação de cativeiro). Atente-se, a propósito, para a imprecisão que a referida expressão - ‘praticar ato de abuso’ (art. 32, caput) - encerra, em desconformidade com as exigências do princípio da legalidade, em especial no tocante à sua vertente da taxatividade- determinação”. (PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. 4a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 199 e 201).

A resolução 1.236 de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, dispõe as seguintes definições de maus-tratos, crueldade e abuso:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

Atualmente, a legislação que proíbe e penaliza a prática de maus-tratos e zoofilia é a Lei Federal Nº 9.605 DE 1998 – Lei de Crimes Ambientais, precisamente em seu artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640)

Inicialmente, pode-se observar que o artigo mencionado não traz exclusivamente a vedação contra a zoofilia, mas por meio de comparação, o termo abuso pode ser utilizado.

O crime, em seu caput e parágrafo primeiro, são crimes de menor potencial ofensivo, onde serão processados e julgados perante o Juizado Especial Criminal, na qual o acusado da prática poderá cumprir medidas legais alternativas (transação penal e suspensão condicional do

processo), como forma de evitar o cumprimento da pena privativa de liberdade, ocorre que muitos acusados aproveitam dos benefícios e continuam praticando os abusos sexuais e maus-tratos.

No ano de 2020, foi promulgada e publicada a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, essa lei alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, para aumentar as penas cominadas as condutas descritas no caput, quando se tratar de cão ou gato, dispondo o seguinte:

§ 1º- A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).

No parágrafo supracitado, o procedimento será ordinário, bem como, não será cabível a suspensão condicional do processo, já que a pena mínima do móvel § 1º-A, do art. 32, da Lei nº 9.605/1998 ultrapassa 01 (um) ano. Bem como, também não é cabível o Acordo de Não Percussão Penal considerando que a pena máxima do artigo 32 ultrapassa a previsão legal. Outro reflexo da alteração é desfeito ao Delegado de Polícia o arbitramento de fiança, vez que sob a ótica do artigo 322 do Código de Processo Penal a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Todavia, em que pese houve o aumento de pena nos crimes sexuais contra os animais, quando estes forem cão ou gato, ainda sim, não suficientes para dar fim as práticas. Bem como, permanece a pena mais branda em relação aos demais animais que também merece cuidados.

De acordo com o Delegado de Polícia do Estado de Mato Grosso o legislador ordinário não quis abranger animais silvestres, nativos ou exótico, onde pode ter perdido uma grande oportunidade de ampliar a tutela penal, pois em que pese o cão e gato serem animais mais comuns culturalmente falando em nossa sociedade, isso não quer dizer que outros animais não pudessem receber a mesma tutela penal para tanto. Afinal, uma pessoa pode ter um coelho, um suíno ou outro animal que nutra a mesma intensidade sentimental daquele que cria cão e gato. Qual a diferença disto? Apenas o animal de criação.

Para Vania Rall Daró (DARÓ, Vânia Rall. 2008, pág 9) as leis podem até inibir alguns comportamentos, todavia, estas não mudam necessariamente mentalidades, para ela a verdadeira modificação dos comportamentos e mentalidades provém da educação e não das

leis. Ressalta ainda, que as mudanças dão início nos livros e não na mera publicação de leis nos diários oficiais.

Já para Gomes (2013), um fator relevante e que contribui para os maus-tratos de animais no Brasil é a falta de leis mais rigorosas para os que cometem crimes contra os animais.

As importâncias de normas mais severas quanto aos crimes contra os animais vão além de prevenir o delito para que os animais sejam protegidos.

Conforme o juiz Manoel Franklin Fonsesa Carneiro, titular da 1º Vara Criminal da Comarca de Gama do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "As estatísticas impressionam, estudos demonstram que nos EUA e no Brasil entre 70 a 80% das pessoas que cometeram crimes violentos contra animais também o fizeram contra pessoas, e que setenta por cento dessas pessoas também cometeram abuso infantil, o que tem levado setores da Polícia Militar do Estado de São Paulo a sugerir ações integradas no combate aos maus tratos a animais, violência doméstica e abuso infantil".

Menciona também os Monges do Convento de São Francisco: "Se existem homens que excluem a qualquer das criaturas de Deus do abrigo da compaixão e da misericórdia, haverá homens que tratam seus irmãos da mesma maneira" (WSCOM, 2017).

Nesse contexto, torna-se evidente que não apenas ocorrem desrespeitos em relação aos animais, mas também podem ocorrer violações do humano contra outro humano.

2.2- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 é falha ao que se refere aos direitos dos animais, uma vez que dispõe apenas de um único artigo dedicado à sua proteção. O artigo em questão é o 225 que dispõe o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade. (Regulamento)

Observa-se que o presente artigo aborda exclusivamente a responsabilidade do Poder Público e da coletividade na proteção da fauna e da flora. O referido artigo, assim como a CF/88, não contém disposições específicas sobre zoofilia e maus- tratos.

Além do mais, existe um conflito entre a proteção animal e a proteção cultural, isto pois conforme o artigo 225, parágrafo 7º da CF/88, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Ocorre que, a zoofilia é um costume em diversos locais, principalmente nas áreas rurais. Outro exemplo de manifestações culturais são as vaquejadas que são pessoas montadas a cavalo, na qual precisam prender um boi pelo seu rabo e puxá-lo até derrubar, entretanto tal prática além de gerar estresse extremo nos bovinos e equinos, pode ocorrer fraturas, contusões, mutilações e óbito. Resta-se evidente os maus- tratos nas vaquejadas.

É importante destacar que a preocupação da sociedade e do Estado com os direitos dos animais é uma tendência recente, o que refletiu na Constituição Federal de 1988 e nas demais normas, visto que a CF/88 não aborda esse assunto com a devida profundidade. No entanto, é essencial que essa lacuna seja aprimorada em um futuro não distante.

2.3 PROJETO DE LEI 9070/2017

O ex-deputado Vitor Pereira Valim criou o projeto de Lei nº 9.070 de 2017 de 09 de novembro de 2017 que visa tipificar o crime de zoofilia ou bestialismo, sua justificativa é que embora a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal Nº 9.605 de 1998) disponha em seu artigo 32 sobre praticar abuso contra os animais, esta não especifica a zoofilia ou bestialidade. Bem como, o projeto visa acrescentar o artigo 164-A ao artigo 164 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Define-se o artigo 164 do Código Penal:

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou Multa.

Menciona-se o projeto de lei que acrescentaria o artigo 164- A:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta art. 164-A, para tipificar o crime de Zoofilia ou bestialidade.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 164-A: “Dos crimes contra animais

Art. 164-A. Praticar crime de Zoofilia ou bestialidade, ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal silvestre ou doméstico:
Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem agencia, intermedia, ou expõe em apresentações públicas o ato sexual entre um ser humano e um animal vivo com cenas de sexo explícito ou a simulação de atos com fins pornográficos. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

O principal objetivo do projeto é preencher a lacuna legislativa existente, fornecendo a tipificação para os crimes de zoofilia, com o intuito de que as práticas sejam penalizadas e consequentemente proteger os animais.

É importante ressaltar que o parágrafo único deste projeto de lei é extremamente relevante, visto que a indústria da pornografia zoofílica é grande. Ao pesquisar sobre seu tema, a autora do presente trabalho encontrou diversos sites de pornografia com animais.

Segundo Valim “a zoofilia, na realidade, é uma prática bizarra que sugere certo desvio moral da pessoa que a comete e abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais e esse ser humano deve ser seriamente condenado”. (Valim, Camara dos Deputados, 2017, pág 2).

2.4 PROJETO DE LEI N° 300/2023

O Deputado Federal Celio Studart criou um projeto de Lei n° 300 de 2023 para incluir multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de maus- tratos, abuso, ferir e mutilar, quando se tratar de cão ou gato.

Identifica-se a modificação:

Art. 1º O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

Art.32. [..]

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 1º-A, a multa terá o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dobrada em caso de reincidência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do deputado é voltada para a Teoria do Elo que é a correlação existente entre os crimes de maus-tratos aos animais e a violência contra pessoa. Em suma é a predisposição daquele que comete crime contra os animais, cometer também violência contra os humanos.

Este entende que o aumento da multa seria uma punição justa para os casos de maus-tratos. Bem como para que não tenha reincidência.

2.5 PROJETO DE LEI N° 345, DE 2019

O projeto de lei nº 345 de 2019 criada pelo Delegado Bruno Lima institui sobre a inclusão de conteúdos de Direito dos Animais e Proteção Animal no currículo das escolas públicas estaduais.

Observa-se o projeto:

Artigo 1º - Ficam incluídos os conteúdos de Direito dos animais e Proteção animal nos programas curriculares das escolas públicas estaduais, norteados pelo respeito ao meio-ambiente, à fauna, à flora e à biodiversidade.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao ano de sua publicação.

Sua justificativa é orientar o comportamento da sociedade em relação aos animais, visto que de acordo com o autor do projeto “é ultrapassado e inumano pensamento de que os animais são seres irracionais e, portanto, não merecem terem resguardados os seus direitos como seres vivos”.

Para a prevenção de delitos, não basta apenas a aplicação da lei; são necessárias também conscientizações e políticas públicas eficazes para que os crimes sejam eliminados. Essas duas medidas devem atuar conjuntamente. Um exemplo disso é a Holanda, que conseguiu zerar o número de cachorros em situação de rua por meio dessas ações. Portanto, é extremamente importante ensinar às crianças, que serão o futuro do Brasil, que os animais são seres sencientes e devem ser cuidados com amor.

CAPÍTULO III

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

3.1 - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada em Bruxelas na Bélgica, em 27 de janeiro de 1978 pela UNESCO (Organização das Nações Unidas), traz em seu texto 14 (quatorze) artigos que dispõe de proteções aos animais, como direito de serem respeitados; direito à consideração, cura e proteção do homem; nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis; é defeso a privação de sua liberdade; abandono é ato cruel e degradante; alimentação deve ser adequada; nenhum animal deve ser utilizado para divertimento de nenhum homem e os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

A declaração estabelece em seu preâmbulo que todo animal possui direitos. Nesse sentido, dizer que todo animal possui direitos é reconhecer que este é um ser senciente, capaz de sentir, tanto sentimentos bons e ruins como amor e dor. No entanto, embora a declaração tenha reconhecido que todo animal possui direitos, esta não especificou determinados crimes contra os animais, mas, uma vez que é reconhecido ser senciente e que os direitos devem ser defendidos por leis são necessárias mudanças no ponto legislativas.

Segundo Wolfgang a Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi referência para a constituição federal em proibir atos de crueldade contra os animais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é a maior referência normativa sobre a crueldade contra os animais, afigura-se como maior evidência da preocupação universal moderna de proteger os animais, inclusive foi esta referência que influenciou a nossa Constituição a proibir expressamente a crueldade contra os animais em seu artigo 225, inciso VII

(SARLET, Ingo Wolfgang. 2008)

Nesse contexto, caso ocorra alguma mudança legislativa referente aos direitos aos animais, a legislação também deve ser influenciada por essa declaração.

3.2 - AGENDA 2030

A Agenda 2030 é um plano global adotado no ano de 2015, pelos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), o plano consiste em promover o desenvolvimento sustentável (social, ambiental e econômica) em nível mundial, este estabelece 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas associadas.

De acordo com a ONU, a agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, conforme preconiza em seu preâmbulo.

Embora a agenda não trate diretamente dos crimes de zoofilia ou maus-tratos aos animais, várias de suas metas e objetivos podem ser interpretados indiretamente relacionadas a essas questões, promovendo um ambiente onde a proteção dos animais é mais valorizada e implementada.

Destaca-se objetivos que se relacionam com o bem-estar animal:

Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

O terceiro objetivo embora seja para promover a saúde e bem-estar humano, implica em reconhecer a importância do tratamento ético dos animais, considerando que estes também são seres sencientes. Bem como, práticas como a zoofilia podem ter consequências para a saúde pública. O décimo quinto objetivo (15) visa promover a conservação da biodiversidade, implicando no direito à vida dos animais e de sua dignidade. Já o décimo sexto ods incentiva instituições eficazes responsáveis e inclusivas em todos os níveis, implicando dessa forma, a necessidade de criação de leis e políticas públicas visando proteger os animais, com a consciência de que estes são importantes para o planeta, meio ambiente e pessoas.

Para Maria da Glória Colucci (2022) a crueldade contra os animais tem se intensificado de tal modo que os relatos da mídia sobre o abandono, até mesmo de “pets”, se tornaram tão frequentes, que se converteram em espécie de rotinas perversas.

Desta maneira, a implementação efetiva dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 pode servir como um estimulante crucial na promoção do bem-estar animal e na prevenção de práticas cruéis, como os maus-tratos e a zoofilia. Ao reconhecer a interconexão entre o bem-estar humano, a conservação ambiental e o respeito pelos direitos dos animais, a comunidade global pode avançar em direção a um futuro mais

justo e sustentável para todas as formas de vida no planeta.

3.3 PROTEÇÃO ANIMAL EM OUTROS PAÍSES

O direito dos animais tem evoluído consideravelmente em alguns países. Na Índia, o Tribunal Superior do Estado de Uttarakhand determinou que os animais possuem direitos iguais a de uma pessoa, neste país as vacas, ratos e elefantes são considerados sagrados.

A Holanda é um país que merece destaque em relação a normas e políticas públicas ao que se refere em proteger os animais, uma vez que em 2023 conseguiu zerar o número de cachorros em rua. De acordo com Vinícius Costa Marques “as normas podem ser infringidas, posto isso, as leis não servem para nada se não forem acompanhadas e respeitadas por um trabalho de conscientização” (JUS BRASIL, 2020). Nesse sentido, a Holanda promoveu conscientizações para a população, bem como as leis para aqueles que abandonam os animais são rígidas, um abandono pode gerar multas que chegam ao valor de mil euros, bem como caso o cidadão cause algum dano ao animal, este pode chegar a ficar preso por três anos. Ademais, o país em questão realizou diversas campanhas de castrações obrigatórias e gratuitas.

Outra solução dada pelo país europeu foram os impostos altos na compra de animais de raça, tendo em vista que as pessoas não adotavam cachorros de ruas pelo fato de preferirem os cães de raça.

Nos Estados Unidos, quase todos os estados possuem uma lei criminal de anti-crueldade animal, somente 4 estados não possuem leis de anti-crueldade animal, quer sejam: Idaho, Dakota do Norte, Dakota do Sul e Mississipi. De acordo com André Luis Morales de Andrade (2015) surgiu em 1804 a primeira norma contra a crueldade animal e a partir de 1990, começaram a surgir diversas leis protecionistas ao animal, visto que estudos científicos tinham o objetivo de relacionar o abuso animal com outras formas de violência humana, na qual perceberam que os criminosos perigosos começaram, na infância, demonstrar sinais de agressividade com animais.

Alguns estados do EUA possuem leis que estipulam pena de até 10 (anos) em casos de infração grave e multas aproximadamente no valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais). Na Califórnia um agente foi condenado a uma pena máxima de 10 anos por violentar um cachorro da raça chihuahua de oito meses, bem como o agente era inscrito no registro de delinquentes sexuais, onde não podia morar próximo de escolas infantis, devido a região possuir diversas escolas próximas. Assim, percebe-se que aqueles que cometem crimes contra os animais

podem estar demonstrando propensão a cometer atos similares contra outras pessoas. Indo para o sentido lógico, quem consegue maltratar um ser que demonstra afeto e carinho e que não fala, consegue violentar igualmente uma criança, isto é uma questão de machucar seres que estão ou que possuem vulnerabilidade.

Em Alabama e Louisiana também existem leis que preveem penas de até 10 (dez) anos. Já em Nova York e Washington a pena máxima é de 5 anos, com aplicação de multa nos valores aproximados de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais). Nota-se que embora os Estados façam parte de um mesmo país, cada Estado possui leis e penalidades distintas.

Os países como Noruega, Suécia e Alemanha à prática de Zoofilia e maus- tratos são vedadas. Entretanto, países como Finlândia e Romênia ainda permitem a prática.

Nas Bahamas, existe uma ilha chamada "Big Major Cay", que em tradução literal significa "Ilha Principal dos Porcos". Esta ilha é conhecida por abrigar porcos que "nadam" no oceano. De acordo com o site The Islands of the Bahamas, Big Major Cay é desabitada e os porcos não são nativos da ilha; eles foram deixados por marinheiros que pretendiam voltar para cozinhá-los, ou nadaram de um naufrágio próximo.

Entretanto, há relatos de que os porcos não recebem o devido cuidado, sofrem de fome e possuem queimaduras na pele por ficarem expostos ao sol sem protetor solar. Há indícios de que os porcos não ficam soltos na ilha, são mantidos em jaulas e soltos apenas quando os turistas aparecem. Além disso, sua principal fonte de alimentação vem dos visitantes.

Um relato importante é de Lorraine Mavromatis, que observou que os porcos na ilha estavam com feridas. Ela descreve que, quando os funcionários soltaram os porquinhos, eles correram em direção aos turistas para pegar comida. Depois de conseguirem o alimento, eles foram para a areia comer, mas os funcionários os recolocavam na água para que "nadassem".

Figura 5- Porcos em Bahamas



Fonte: Holoasto Animal (2017)

CAPÍTULO IV

JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO DIREITO DOS ANIMAIS

4.1 - JULGADOS

Em análise as jurisprudências sobre maus-tratos, constata-se que a condenação do autor somente acontecerá se houver provas robustas, com ênfase na prova pericial. Ocorre que, essa exigência rigorosa de perícias para comprovar maus-tratos por vezes negligencia outros tipos de provas que são válidas, como testemunhas, registros fotográficos ou vídeos, e sinais evidentes de sofrimento ou negligência. Essa necessidade rigorosa de prova pericial pode dificultar a punição do agressor, tendo em vista que existem situações que a realização de perícia é inviável, uma vez que o tempo entre o ato de maus-tratos e a denúncia resulta na perda de provas físicas.

Assim, percebe-se a jurisprudência abaixo:

CRIME AMBIENTAL. MAUS TRATOS A ANIMAL DOMESTICADO. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98.1. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Hipótese em que a prova produzida não se presta à condenação, uma vez que o delito em julgamento é infração que deixa vestígio, demandando a realização de laudo pericial nos moldes do art. 158 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie, em que pese plenamente possível, haja vista que os animais foram encontrados por terceiros e encaminhados para organização de proteção de animais. 2. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Delito de maus tratos que exige, necessariamente, conduta do agente ao fim de produzir maus tratos no animal, elemento que não ficou caracterizado no presente caso. Mais que isso, não há ato algum imputável, concretamente, afora omissivo, e, todavia, incomprovado, que indique ter o réu agido com vista a maltratar os animais. Impositiva a manutenção do édito absolutório. RECURSO DESPROVIDO.

O caso acima trata-se de maus-tratos, com cães amarrados em cordas curtas, com casinhas precárias e porca e filhote trancados em um chiqueiro sujo. Os desembargadores alegaram que era necessária perícia técnica para estabelecer relação de causa e efeito entre a omissão do homem e o estado de saúde do animal. No entanto, uma testemunha que depôs alegou que os cães não conseguiam beber

água por causa das cordas curtas, bem como alegou que os porcos não tinham comida e estavam no meio de lodo. Os desembargadores alegaram que a prova testemunhal não presenciou nenhum tipo de ato comissivo/omissivo praticado pelo réu. Entretanto, o próprio réu alegou em seu depoimento que os animais eram seus.

Conforme já abordado, embora a Lei de Crimes Ambientais não traga nenhuma tipificação exclusiva da Zoofilia, o termo abuso pode ser utilizado na aplicação da lei nos casos concretos, como se vê no julgado:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL. ART. 32 DA LEI 9.605/98. CACHORRO. MOLESTAÇÃO (RESOLUÇÃO Nº 1.236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018 - CNMV). INTRODUÇÃO DE DEDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. VÍDEO FILMANDO O ILÍCITO. JUSTIFICATIVA DO RÉU PARA A PRÁTICA DO ATO. INVEROSSÍMIL. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Pratica o ilícito penal de maus-tratos contra animal, previsto no art. 32, Caput, da Lei 9.605/98, aquele que molesta animal, introduzindo dedo no ânus do bicho, com fins libidinosos, como é o caso dos autos. 2 - Comprovada a autoria e a materialidade, tanto pela declaração do recorrente de que praticava o ato quanto pela filmagem mostrando toda a cena (ID 21196099), não há como absolver o réu. 3 - A agravante da reincidência e a confissão espontânea se compensam quando confirmada a prática do ato pelo acusado. (PExt no HC 594.593/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1319471, TJ-DF 07087321120208070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/2/2021, publicado no PJe: 3/3/2021.

No caso supra, o apelante requereu sua absolvição alegando atipicidade da conduta e que a prática não se enquadraria nos termos do art. 32 da Lei Nº 9.605 de 1998. Todavia, o relator manteve a condenação.

A Teoria do Elo relaciona os crimes cometidos contra os animais, com a violência contra as pessoas, especialmente crianças, mulheres e idosos.

Verifica-se a teoria do elo no julgado abaixo:

(TRT-1 - RO: 00114748420145010046 RJ, Relator: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/10/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 05/11/2015) RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA. ACESSO A SÍTIOS

PORNOGRÁFICOS. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO DO EMPREGADOR OU DE PREJUÍZOS AO AMBIENTE LABORATIVO

O julgado acima trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa reclamada em que pleiteia manter a justa causa que o reclamante recebeu, uma vez que este utilizava o computador da empresa para acessar sites pornográficos, violentos, de zoofilia e pedofilia. Observa-se que além do reclamante ver vídeos de conteúdo zoofílico este também via vídeos de pedofilia, restando comprovada a teoria do elo.

Outra jurisprudência nesse mesmo sentido é o caso no Mato Grosso do Sul em que o réu além de cometer violência doméstica e estupro contra sua ex-esposa, este forçou sua ex-esposa mediante ameaça, a filmá-lo praticando ato de zoofilia, tentando penetrar o seu cachorro, onde não logrou êxito e por isso fez com que o cachorro lambesse seu pênis.

TJMT • CRIMES AMBIENTAIS • Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético (3618) • 0002742-70.2017.8.11. 0082 • Órgão julgador JUIZADO ESPECIAL VOLANTE AMBIENTAL DE CUIABÁ do Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Observa-se outro julgado que demonstra a teoria do elo:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CÁRCERE PRIVADO E LESÃO CORPORAL (ART. 213, 146, 148, INCISO IV, 129, CAPUT, COM OS ARTIGOS 69 E 71 DO TODOS DO CÓDIGO PENAL) – PLEITO ABSOLUTÓRIO BASEADO EM SUPOSTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA – INADMISSIBILIDADE

- AUTORIA E MATERIALIDADE INEQUIVOCAMENTE ESTABELECIDAS
- DEPOIMENTOS COESOS E HARMÔNICOS DAS VÍTIMAS –PALAVRA DA VÍTIMA DE GRANDE VALOR PROBATÓRIO NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.PRECEDENTES DO STJ E DA CÂMARA CRIMINAL DESTE TRIBUNAL. RECURSO

CONHECIDO IMPROVIDO. I – O arcabouço probatório produzido nos autos, ao revés do que sustenta o apelante em seu recurso, confirma a prática dos crimes que lhes é imputado, não havendo que se falar em ausência ou fragilidade de prova comprovando a autoria; II - A palavra das vítimas nos crimes sexuais merece relevância ímpar para a aferição de um juízo de condenação, especialmente quando exarada

de forma coerente e desprovida de contradições, como ocorreu na hipótese dos autos.

(TJ-SE - Apelação Criminal: 0003131-17.2013.8.25.0014, Relator: Diógenes Barreto, Data de Julgamento: 04/07/2017, CÂMARA CRIMINAL)

Este julgado comprova a teoria, tendo em vista que é um acontecido no estado de

Sergipe em que o réu restringia a liberdade de adolescentes e obrigava-as a manter relações sexuais com ele, e quando as vítimas se negavam a manter as relações sexuais, o requerido utilizava de violência física, proferindo chutes, tapas e marteladas na cabeça. Além disso, o réu forçava os adolescentes a segurarem uma cadela e o seu focinho para que ele praticasse sexo com o animal. Posto isto, pode-se verificar a capacidade do réu em abusar de seres completamente vulneráveis.

4.2 – CASOS

Com o objetivo de diagnosticar casos específicos de abuso sexual de animais, este tópico visa analisar brevemente ocorrências relatadas, entender as consequências de cada caso e evidenciar a crueldade envolvida.

Primeiramente, é imprescindível falar do Caso Sansão, a qual gerou uma alteração no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. O caso aconteceu em 2020 em Confins, Minas Gerais, onde o cachorro perdeu as suas patas traseiras, após ser torturado por dois homens que o amarraram com arame farpado e cortaram suas patas com uma foice. Um dos agentes foi multado por maus-tratos a 13 (treze) animais que mantinha em sua casa, sem alimentação, água e abrigo. Este caso gerou impactos nas redes sociais e manifestações a favor de normas mais rigorosas contra crimes aos animais. Em razão do impacto, foi sancionada a Lei N° 14.064, de 29 de setembro de 2020, que aumentou as penas cominadas ao crime de maus-tratos quando se tratar de gato ou cão. No entanto, surge a seguinte crítica: embora o Direito evolua junto com a Sociedade, a questão dos crimes contra os animais deveria ter sido abordada há muito tempo. Foi necessário que um cachorro tivesse suas patas amputadas e gerasse comoção da sociedade para que alguma alteração fosse feita. Quanto mais tempo será necessário até que mais animais sofram, sendo que muitos deles são vítimas e não aparecem nas mídias.

Felizmente, o cachorro Sansão foi adotado e recebeu uma cadeira de rodas, doada por uma voluntária.

Figura 6: Sansão com a cadeira de rodas



Fonte: G1 Globo (2020)

Além de Sansão, outro cachorro foi vítima da crueldade humana. Em 28 de Novembro de 2018 o cachorro Manchinha foi morto após ser envenenado e espancado por um funcionário de um supermercado do Carrefour, em Osasco, São Paulo. O cão foi espancado pelo funcionário com uma barra pontiaguda, todavia, pessoas que conviviam com o animal disseram que ele havia sido envenenado anteriormente, porém o cão veio a óbito em razão da hemorragia interna dos ataques com a barra de ferro. Manchinha era um cão em situação de rua, não tinha dono, e havia aparecido no estacionamento do supermercado no mês de novembro de 2018, este era querido pelos funcionários e pelos comerciantes locais que se encarregavam de alimentá-lo e de dar carinho. Entretanto, segundo uma funcionária da loja “era reinauguração dessa loja, viriam diretores e supervisores e decidiram sumir com o cachorro. Mas podiam ter chamado a carrocinha, não precisava matar. Ela era muito meiga” (MARTINS, 2018). Percebe-se a tamanha crueldade sem justo motivo, e a penalidade branda imposta ao funcionário.

A empresa Carrefour após o acontecido, se comprometeu a pagar R\$1.000,000 (um milhão de reais) a fundo criado pelo município destinado a causas animais, a quantia foi estipulada em termo de compromisso firmado junto com o Ministério Público de São Paulo (MP-SP) e a prefeitura Osasco.

Em razão da comoção pública Manchinha ganhou uma estátua em sua homenagem no Pet Parque da cidade. A obra traz, uma aréola e asas de anjo.

Figura 7: Estátua de Manchinha



Fonte: Metr p les (2021)

Nota-se que   necess ria a conscientiza o da sociedade sobre a import ncia dos animais, pois atualmente eles ainda s o vistos como objetos e n o como sujeitos de direitos. No ano de 2024, a enchente que atingiu o estado do Rio Grande do Sul afetou muitas pessoas, incluindo animais. Em um Shopping situado em Porto Alegre – RS, foram retirados 38 (trinta e oito) animais mortos. A investiga o observou que os equipamentos eletr nicos utilizados na caixa foram levados para o mezanino, j  os animais foram deixados no subsolo, justamente onde a  gua invadiu.

Para a Delegada Samieh Saleh “eles foram retirados como precau o e levados ao mezanino, tendo ficado intactos. Esses materiais, CPUs, ficaram intactos no andar de cima. O que denota que a loja teve uma preocupa o em subir com os objetos”. (G1, 2024). Logo, constata-se que a loja teve preocupa o em subir com os objetos, mas n o com os animais, ali expostos.

A zoofilia n o apenas provoca medo nos animais, mas tamb m resulta em abusos que os machucam e podem levar   sua morte. Al m do intenso sofrimento psicol gico causado pelo medo e pela coer o, os animais submetidos a esses atos frequentemente sofrem les es f sicas graves. Essas les es podem incluir traumas internos, infec es e outras complica es m dicas severas. Em muitos casos, os danos causados s o t o extensos que os animais n o conseguem sobreviver, resultando em morte dolorosa e desnecess ria,   o que se observa nos casos abaixo:

Em 2017, a cadela Anita morreu em Cantagalo – Rio de Janeiro, ap s ser abusada sexualmente, a cadelinha chegou   veterin ria com o  tero para fora e sem conseguir urinar.

Pelo que os donos me falaram, a Anita vinha aparecendo com ferimentos h  cerca de dois meses. Eles falaram que ela ficava presa no terra o durante

a noite e, às vezes, escutavam barulhos mas nunca foram ver o que era. Eles estranhavam que ela aparecia fora da coleira e com ferimentos”, contou Josiane, acrescentando que a cadela também começou a apresentar comportamento estranho e medo na presença de vizinhos e outras pessoas

De acordo com a veterinária, a bexiga da cadela estava necrosada, o que desencadeou uma doença renal grave. Ela passou por uma cirurgia, mas infelizmente veio a óbito.

Outro caso real de zoofilia, foi um filhote de gato do sexo feminino encontrada dentro de uma penitenciária, localizada na Zona Oeste de Macapá, com sinais de estupro. O animal estava sangrando e com ferimentos nos órgãos sexuais.

De acordo com Victor Hugo Fernandes, integrante da ONG que fez o resgate, aparentemente o filhote tem cerca de 6 meses de vida. Ele conta que a gata, batizada de Ariel, foi encontrada caída ao chão, debilitada e com sangramento. O animal foi encaminhado para uma clínica veterinária no Centro da cidade, onde permanece internada. Nenhum suspeito foi localizado, segundo a ONG. "Ela estava com o ânus dilacerado e muito abatida. Pelo que se constatou nos exames, ela não foi estuprada apenas uma vez, pois até sêmen foi encontrado próximo a região ferida. Além disso, ela estava com a temperatura alta e precisou ser internada", contou Fernandes.

Além disso, a gatinha apresentou problemas respiratórios e perfurações no intestino.

4.3 - POLÍTICAS PÚBLICAS

Quando se visa tratar de um problema em que a lei não consegue resolver sozinha, é necessário ter políticas públicas que são programas e ideias para melhorar a situação. Essas políticas devem ser bem planejadas e implementadas para atender às necessidades da população. Além disso, é fundamental que haja monitoramento constante e ajustes conforme necessário para que essas políticas sejam eficazes e eficientes. Conforme já mencionado, um país exemplo é a Holanda que conscientizou sua sociedade, onde houve uma mudança significativa.

Em 2006, a ASPCA (Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais) criou uma campanha nos Estados Unidos conhecida como Abril Laranja, esta campanha visa conscientizar a sociedade sobre a crueldade contra os animais. A escolha do mês abril é porque a ASCPCA foi fundada nesse período, essa campanha visa simbolizar, e sensibilizar o carinho e o respeito com os animais. Embora tenha começado de forma despreziosa, a campanha gerou repercussão internacional e vários países aderiram à campanha, inclusive o Brasil.

Essa ação vem para demonstrar que a crueldade animal, não pode ser tolerada de

nenhuma forma, pois nenhum animal merece ser vítima de maus-tratos.

Em 2024, a Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) enfatizou o Abril Laranja e chamou atenção para os crimes de crueldade contra os animais. Eles realizaram um live, no dia 23/04/2024 para falar de como são feitas as investigações nesses casos, uma vez que o registro de abusos e violências contra animais em Minas Gerais é recorrente (ESTADO DE MINAS, 2024).

Segundo a presidente da Comissão de Direito dos Animais da OAB/MG, Fernanda São José, o problema não se enquadra na falta dessas leis, mas na aplicação delas. Segundo ela, na maior parte dos casos julgados de crimes contra animais, mesmo quando alguém é condenado, a pena se resume ao pagamento de cestas básicas. "Nunca vi ninguém sendo preso no Brasil por causa de maus-tratos", afirma.

Além dos Entes Federativos, o Ministério Público, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal tem como função:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Embora a Constituição Federal de 1988 (CF/88) não traga expressamente a palavra “animais”, podemos interpretar que o Ministério Público protege os animais por meio de uma análise comparativa e sistemática do seu dispositivo, uma vez que este dispositivo garante que o Ministério Público atue em defesa do meio ambiente, o que inclui a proteção da fauna contra a crueldade e a extinção.

Nesse sentido, além do Ministério ser legitimado para propor ações quando os animais são alvos de crueldade, este também tem legitimidade para conscientizar a sociedade. Os Ministérios Públicos dos Estados: Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina, Piauí e Paraná promoveram cartilhas, para conscientizar a sociedade, tratando especificamente do que seria os maus-tratos; qual a diferença entre animais domésticos, domesticados, exóticos e nativos; em que circunstâncias o agente pode vir a ser criminalizado pela sua conduta nos termos do artigo 32 da LEI 9.605/1998, bem como explicam como denunciar esses crimes.

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no ano de 2022 investiu em políticas públicas de proteção a cães e gatos, considerando o número de animais de animais de

estimação do país, números estes que tendem a aumentar e levar aos maus-tratos, abandono, impactos ao meio ambiente e disseminação de doenças. Nesse sentido, o MMA no dia 14/06/2022 realizou em Brasília o Primeiro Seminário Nacional de Proteção e Bem-estar de Cães e Gatos - Ações e Perspectivas, o evento discutiu iniciativas do Poder Legislativo, dos governos federal, estaduais e municipais, bem como entidades da sociedade civil e do setor privado que cuidam desses animais.

Na abertura do evento, a secretária de Biodiversidade, Beatriz Milliet, ressaltou o investimento do Ministério do Meio Ambiente (MMA) na proteção de cães e gatos, destacando a importância de ampliar as medidas em conjunto com a sociedade e em ouvir diversos setores para a criação de políticas públicas.

Em 2020, foi criada a Coordenação Geral de Proteção e Defesa dos Animais Domésticos (CGPRO) com o objetivo de estabelecer diretrizes e projetos em parceria com estados, municípios, ONGs e a iniciativa privada. Destaca Beatriz Milliet que desde a criação da CGPRO trabalhou no diagnóstico do problema, para que a Coordenação realize políticas públicas efetivas e que condiz com a realidade do país.

Além disso, a CGPRO está articulando a Política Nacional de Proteção e Defesa de Cães e Gatos, focando no controle populacional, atenção veterinária, guarda responsável e combate aos maus-tratos. A CGPRO também promove a conscientização sobre a guarda responsável através de um curso online, enfatizando que a adoção deve ser uma decisão bem pensada para evitar futuros abandonos e reprodução descontrolada dos animais.

A CGPRO repassou R\$ 23 (vinte e três) milhões no ano passado. Esse recurso permitiu a celebração de 108 instrumentos, onde dentre esses 108 instrumentos, a coordenação conseguiu viabilizar para os municípios a aquisição de equipamentos, como castramóveis e instrumentos cirúrgicos.

Em suma, a proteção dos animais requer não apenas leis adequadas, mas também uma abordagem abrangente que envolva a mobilização da sociedade, a aplicação efetiva das leis existentes e a implementação de políticas públicas que promovam o bem-estar dos animais e a conscientização da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, este trabalho explorou a importância dos animais, demonstrando o seu passado triste, bem como explorou a aplicabilidade penal nos crimes de zoofilia e maus-tratos contra os animais. Ao longo desta pesquisa, foi possível constatar a gravidade desses atos e a necessidade urgente de medidas eficazes para preveni-los e puni-los. A análise detalhada da Lei N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Constituição Federal de 1988, revelou lacunas significativas na legislação penal relacionada à proteção animal, evidenciando a urgência de reformas legislativas que fortaleçam a proteção dos direitos dos animais. Além disso, a falta de conscientização e

educação sobre o tema contribui para a perpetuação desses comportamentos abusivos.

É crucial reconhecer que a zoofilia e os maus-tratos a animais não apenas violam os direitos fundamentais dos animais, mas também refletem uma preocupante falta de empatia e respeito pela vida e pelo bem-estar de outras formas de vida no planeta. Portanto, a proteção dos animais não deve ser vista apenas como uma questão legal, mas também como uma questão moral e ética que requer ações concretas e imediatas.

Que este estudo possa contribuir para a conscientização e o avanço na proteção dos direitos dos animais, promovendo um povo mais justo e compassivo para todas as formas de vida.

Dessa forma, recomenda-se uma abordagem, que inclua não apenas aprimoramentos na legislação ambiental, mas também iniciativas de conscientização pública e educacionais. É fundamental envolver a sociedade como um todo na promoção do respeito pelos direitos dos animais e na construção de uma cultura que rejeite qualquer forma de crueldade contra eles.

Em conclusão, este trabalho reforça a importância de uma postura por partes das autoridades e do Estado, bem como de cada indivíduo na proteção dos animais, somente assim os animais terão um ambiente em que sejam tratados com o respeito, dignidade e amor que merecem.

REFERÊNCIAS

ABRIL Laranja: Campanha contra maus-tratos a animais será intensificada ao longo de todo o mês. Disponível em

<<https://www.campogrande.ms.gov.br/cgnoticias/noticia/abril-laranja-campanha- contra-maus-tratos-animais-sera-intensificada-ao-longo-de-todo-o-mes/>>. Acesso em: 27 maio 2024.

AGRESSOR de Sansão, cão que teve duas patas decepadas em Confin, na Grande BH, é multado. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/17/agressor-de-sansao-cao-que-teve-duas-patas-decepadas- em-confin-na-grande-bh-e-multado.ghtml>>.

Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Lei de Crimes Ambientais (1988). Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Animais Preâmbulo.[s.l: s.n.].

Disponível em

<<https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=resolucao+cfmv+1236+2018>>
. Acesso em: 27 maio 2024.

Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/639953687/inteiro-teor-639953697>>. Acesso em: 27 maio 2024.

MAROTA, Clarice. Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação. São Paulo: Editora Plácido, 2019.

MATTOS, Maithê Mion. Abuso sexual de animais não humanos: zona limítrofe entre a patologia e a prática criminosa. Disponível em:
<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/1964/browse?type=title>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MORTE de cadela após constatação de abuso causa revolta nas redes sociais.G1, Rio de Janeiro, 14 de jul. de 2017. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/morte-de-cadela-apos-constatacao-de-abuso-causa-revolta-nas-redes-sociais.ghtml>>. Acesso em: 27 maio 2024.

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2162049>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

PELASSI, B. CONTEXTO HISTÓRICO E NOVOS HORIZONTES DO DIREITO DOS ANIMAIS A. Ano, v. 5, p. 207–227, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Disponível em:
<http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SEXO com animais: Como a questão foi parar no Supremo alemão. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160219_sexo_animais_alemanha_ab#:~:text=Em%20abril%20do%20ano%20passado>. Acesso em: 15 nov. 2023.

VALLEJO, Katherine Elizabeth Monteros. Penalización de la zoofilia en la

legislación penal ecuatoriana como una forma de maltrato animal a la fauna urbana. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Jurisprudência, Pontifícia Universidade Católica do Ecuador, 2018.

Após 6 meses, cachorra vítima de zoofilia aguarda adoção no Amapá. G1, 02 de jul. de 2016. Disponível em <<http://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2016/07/apos-6-meses-cachorra-vitima-de-zoofilia-aguarda-adocao-no-amapa.html>>. Acesso em: 27 maio 2024.